

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Protocolo

Recibo de Protocolo

Recebemos de CASTELAN & CIA LTDA, no dia 23/11/2017, às 11:55, o(a) RECURSOS ADMINISTRATIVOS referente a RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA GABRIELI DE MALLO VOLZ - ME NO PROCESSO ADMINSITRATIVO N° 379/2017, PREGÃO PRESENCIAL N° 34/2017 o qual foi protocolado sob registro n° 7184.



Setor de Protocolo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO VICENTE DO SUL - RS

Processo Administrativo nº 379/2017

Pregão Presencial nº 34/2017

CASTELAN & CIA LTDA ME, empresa privada, inscrito no CNPJ sob nº 20.600.880/0001-44, com sede na Rua do Sertão, nº 76, Sala A, Bairro Centro, cidade de Mata, RS, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. **LEONARA MARIA ESTIVALET CACERES CASTELAN**, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob nº 323.157.400-53, vem, a presença de Vossa Senhoria, juntamente com seu advogado, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Em face da r. decisão proferida pela Comissão de Licitação, dos autos de certame licitatório supra, que habilitou e adjudicou o objeto licitado em favor da empresa Gabrieli de Mello Volz – ME, pelos motivos de fato e de direito que passam a expor:

1. DO CABIMENTO DO RECURSO

Dispõe o item 14.1 do certame licitatório, *in verbis*:

14.1. Tendo o licitante, manifestado motivadamente, na sessão pública do pregão, a intenção de recorrer, esta terá o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso.

Neste contexto, verifica-se que cabe a interposição de recurso face a ato

Rua do Comércio, 336, Bairro Centro, Mata, RS - CEP: 97410-000
Fones: (55) 3259-1340 – (55) 9918-8754
adv.rschutz@gmail.com



realizado no decorrer da licitação, quando o licitante interessado manifestar, na sessão pública, sua intenção de impugnar algum ato ou decisão proferida pela Comissão Licitante.

Com efeito, na espécie, infere-se que o representante da licitante Castelan & Cia Ltda – ME manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso contra ato proferido pelo Pregoeiro Elio Vlademir Heman Cezar, com motivação recursal assim ementada, *in verbis*:

Dado prosseguimento, verificou-se que houve manifestação por parte das licitante CASTELAN & CIA LTDA em recorrer do presente julgamento, alegando que a empresa vencedora deixou de apresentar CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA registrado na entidade profissional competente, apresentando apenas do responsável técnico. O pregoeiro abriu o prazo recursal, ficando os presentes cientes dos prazos para interposição do recurso e contra razões. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi assinada a presente ata pelo pregoeiro e a equipe de apoio e pelos representantes das proponentes.

Logo, o presente recurso e suas razões se apresentam tempestivos, uma vez que o certame licitatório ocorreu em 20/11/2017, tendo a empresa Castelan & Cia Ltda – ME apresentado suas razões recursais em prazo não superior a 03 (três) dias corridos.

2. DO MÉRITO

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ITEM 7.1.4.1 DO EDITAL LICITATÓRIO

A Comissão Licitante, integrada pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio declarou habilitada e proclamou vencedora do certame licitatório a empresa Gabrieli de Mello Volz – ME, a fim que esta preste serviços especializados em assistência médica, na forma de plantões, no Hospital São Vicente Ferrer.

Contudo, verifica-se cristalinamente que a empresa proclamada vencedora



não implementou integralmente os requisitos de habilitação exigidos pelo procedimento licitatório.

Vejamos.

O item 7.1.4 – Qualificação Técnica, subitem 7.1.4.1, localizado na página 7 do Edital Licitatório assim dispõe, *in verbis*:

7.1.4.1. Certidão de registro da empresa e do(s) responsável(eis) técnico(s) devidamente registrados na entidade profissional competente. [grifei]

Logo, no momento de verificação da habilitação da empresa que apresentou a menor proposta, após a fase lances, esta deve apresentar **Certidão de Registro da Empresa** e também do **Responsável Técnico – RT, ambas devidamente registradas perante a entidade profissional competente.**

Na espécie, considerando que o objeto do certame consiste na contratação de médicos para desempenho de plantões, a entidade profissional competente para registro é o **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS**, situação que a empresa e o responsável técnico interessado devem buscar seu registro perante o referido órgão de classe.

Contudo, a empresa Gabrieli de Mello Volz – ME **descumpriu** cristalinamente tal exigência, porquanto na tentativa de implementar tal condição acostou apenas um simples Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica (fl. 77), **o qual não confunde-se com a competente Certidão de Registro (exigida pelo Edital)**, tanto da empresa quanto do Responsável Técnico.

Neste ínterim, é importante destacar que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS possui regramento próprio para cadastramento de empresas médicas e de responsáveis técnicos em seus quadros, sendo que **o documento apresentado pela empresa Gabrieli de Mello Volz – ME à fl. 77 é apenas 01 (Hum) entre diversos documentos que devem ser colacionados perante a entidade profissional e posteriormente analisados**, ou seja, o Termo de



Compromisso apresentado, **que sequer foi protocolado junto ao CREMERS**, é utilizado ainda na fase de pré-cadastramento perante a entidade de classe, conforme observa-se de informações facilmente obtidas na página do órgão na internet¹ (*print screen* da página em anexo).

Destarte, **sublinha-se pontualmente**, que a exigência contida no item 7.1.4.1 do Edital Licitatório é claro e cristalino no sentido que deve ser apresentada comprovação do registro da empresa e do responsável técnico perante a entidade profissional, **evidenciando a precariedade** do documento apresentado pela empresa Gabrieli de Mello Volz – ME.

Por oportuno, a fim de exemplificar, **o Recorrente acosta o respectivo documento que contempla integralmente a exigência atinente ao registro da empresa e do responsável técnico perante o órgão profissional** (Certificado de Regularidade em anexo), o qual é emitido como Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, possuindo número de inscrição perante o CRM, no caso da empresa Castelan & Cia Ltda - ME, inscrito sob nº CRM 0007443-RS, como também a devida **certidão de regularidade do profissional médico** (em anexo).

Logo, uma vez admitindo-se que a empresa Gabrieli de Mello Volz – ME seja habilitada e proclamada vencedora do certame, **não tendo cumprido os pressupostos de habilitação contidos no Edital, configurar-se-á evidente burla ao procedimento licitatório**, em afronta aos preceitos legais vigentes em nosso país.

Neste norte, **registra-se** que o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993² determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, **a Comissão de Licitação não poderia acolher outro documento senão o exigido no ato convocatório**, o qual se encontra vinculada estritamente. Significa dizer, que todos os critérios e todas as exigências constantes no

¹ <https://www.cremers.org.br/index.php?indice=65>

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de inabilitação.

No mesmo diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da lei n. 8.666/1993. Violação. Dever de obediência do edital. O Poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele." (REsp n. 421.946-0 – DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma) [grifei]

Desta forma, ante a ausência de documentação exigida no edital de convocação (item 7.1.4.1), tendo em vista que o documento apresentado à fl. 77, não implementa de nenhuma forma o pressuposto de habilitação contido no ato convocatório, impõe-se, assim, **a inabilitação da empresa Gabrieli de Mello Volz – ME**, com o prosseguimento do certame licitatório, declarando-se a empresa Castelan & Cia Ltda – ME vencedora, procedendo-se, posteriormente, a devida análise dos documentos de habilitação.

3. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, requer o Recorrente:

a) Em juízo de retratação, que o Pregoeiro e sua equipe de apoio, **declarem inabilitada a empresa Gabrieli de Mello Volz – ME**, com o regular prosseguimento do certame licitatório, com fulcro no item 14.4 do Edital;

b) Caso superada a fase de retratação, que o presente Recurso seja enviado a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com final **reconhecimento da inabilitação da empresa Gabrieli de Mello Volz – ME**, com o



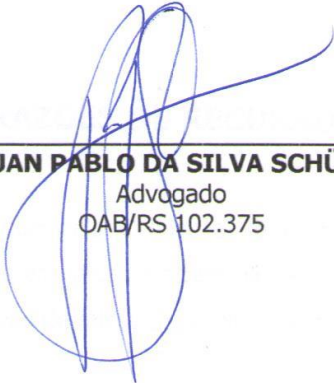
regular prosseguimento do certame licitatório, tendo em mira os hígidos argumentos expostos na presente peça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mata, RS, 23 de novembro de 2017.

Leonara Maria Estivalet Cáceres Castelan
LEONARA MARIA ESTIVALET CACERES CASTELAN

Recorrente


RUAN PABLO DA SILVA SCHÜTZ
Advogado
OAB/RS 102.375



Página Inicial

INSTITUCIONAL

Câmaras Técnicas

Conheça o Cremers

Conselheiros

Delegacias

Diretoria

História do Cremers

Palavra do Presidente

Setores

SERVIÇOS

Anúncio de Empregos

Área do Médico

Emissão de Boleto

Pessoa Jurídica

Residência Médica

CONSULTAS

Comissões de Ética

Empresas

Legislação

Licitações

Médicos Ativos

Pareceres Câmaras Técnicas

Perguntas Frequentes

Propaganda em Medicina

Publicações Cremers

Publicações Médicas

CONTEÚDOS DIVERSOS

Academia de Medicina

CBHPM

CID-10

Concurso

Download

Instituições Nacionais

Instituições Mundiais

Juramento de Hipócrates

Palestras

Outros conteúdos

CONTATO

Fale com o CREMERS

Fale com o Presidente

Ouvidoria

IMPRESA

Artigos

Assessoria

Eventos

Noticias

INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

(inclusive filiais e ambulatorios)

Para inscrição de empresas/instituições a pessoa jurídica deverá fazer sua pré-inscrição on-line, para tanto deverá preencher e enviar o formulário de pré-prestador. [CLIQUE AQUI.](#)

Junto com os formulários de pré-inscrição impressos e assinados, deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

1. Requerimento de Serviços assinado pelo Diretor Técnico ([Baixar o formulário](#));
2. Termo de Responsabilidade Técnica assinado pelo novo Responsável e com firma reconhecida ([Baixar o formulário](#));

OBS.: "Art. 1º - Ao profissional médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como Diretor Técnico, seja como Diretor Clínico, em no máximo 2 (duas) instituições prestadoras de serviços médicos, aí incluídas as instituições públicas e privadas, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição." (Resolução CFM 1.352/1992).

3. Cópia do CNPJ (pode ser impresso no site da [Receita Federal](#));
4. Cópia **autenticada** do instrumento de constituição (contrato social, estatuto, ato contitutivo, etc.) registrado no cartório de Pessoa Jurídica ou na Junta Comercial, visado por advogado, salvo quando for Microempresa;

OBS:

- Quando houver autenticação eletrônica, é dispensada a autenticação em cartório;
- Quando a empresa for constituída através de estatutos e ata de assembleia, deverá ser encaminhada cópia autenticada da ata da Diretoria Executiva.

5. Cópias **autenticadas** de todas as alterações no instrumento de constituição, registradas em órgão competente, quando for o caso;

6. Cópia **autenticada** do Alvará de Localização (Prefeitura Municipal) **ou** cópia do protocolo de solicitação do mesmo; (caso a pessoa jurídica não possua os documentos solicitados neste item, o Responsável Técnico deve apresentar o termo de cumprimento de prazo assinado ([Baixar o formulário](#))); OBS: Quando expresso no alvará de localização que a empresa é "ponto de referência", fica dispensado o alvará de saúde.

7. Cópia **autenticada** do Alvará de Saúde (Vigilância Sanitária) **ou** cópia do protocolo de solicitação do mesmo; (caso a pessoa jurídica não possua os documentos solicitados neste item, o Responsável Técnico deve apresentar o termo de cumprimento de prazo assinado ([Baixar o formulário](#))).

8. Cópias das Atas de Eleição do Diretor Clínico e da Comissão de Ética, quando for o caso; (quando acima de 30 Médicos no corpo clínico)

9. Cópia do comprovante de pagamento da taxa de inscrição de empresa e cópia do próprio boleto ([Emitir o boleto](#)).

OBS.: Os sócios médicos e o Responsável Técnico deverão estar com suas anuidades quitadas. As anuidades serão calculadas, retroativamente, com base no capital social da empresa e na data de registro do instrumento de constituição no cartório ou na Junta Comercial. A cópia autenticada do instrumento de constituição ficará arquivada no Conselho.

Quando for inscrição de filial, a pessoa jurídica deve encaminhar a documentação para registro da filial e documentação para alteração contratual da matriz.

Maiores informações através do telefone (51) 3219-7544.

- **Baixe os formulários para preenche-los;**
- **Para preencher os formulários, baixe e instale, gratuitamente, o Acrobat Reader 11;**
- **Utilize o Internet Explorer ou o Chrome para correta visualização e preenchimento dos formulários desta página.**

[VOLTAR](#)



Institucional

Câmaras Técnicas
Comissões de Ética
Conheça o CREMERS
Contas Públicas
Delegacias
Diretoria
Palavra do Presidente
Vídeo Institucional
História Cremers

Serviços

Área do Médico
Busca Empresas
Busca Médicos Ativos
CBHPM
Concurso
Emissão de Boleto
Empregos
Eventos
Inscrição de Empresas
Inscrição Médicos
Licitações
Pareceres e Resoluções
Perguntas Frequentes
Pessoa Jurídica
Propaganda Médica
Registro de Especialidade Médica

Imprensa

Artigos
Assessoria
Informativo Cremers
Notícias
Twitter

Publicações

Apresentações para Download
Biblioteca
Código de Ética Médica
Código PEP
Regimento Interno dos Corpos Clínicos

Contato

Fale com o CREMERS
Fale com o Presidente
Ouvidoria

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Copyright 2017 ©
Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Santana
Porto Alegre - RS - CEP: 90620-001
Telefone: (51) 3219-7544
Fax: (51) 3217-1968
E-mail: cremers@cremers.org.br
Horário de Atendimento:
De segunda-feira a sexta-feira
Das 08h40min às 18h00min

CERTIFICADO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica

Inscrito sob CRM nº 0007443-RS	CNPJ 20.600.880/0001-44	Inscrição 21/09/2018	Validade 21/09/2018
Razão Social CASTELAN & CIA LTDA - ME	Nome Fantasia		
Endereço R. DO SERTAO, 76 SALA A - CENTRO	Município MATA - RS		CEP 97410000
Responsável Técnico 0032686-RS RAFAEL CACERES CASTELAN	Classificação PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS		

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 6.839, de 30/10/1980, e às Resoluções CFM nº 597, de 23/05/1980, e 1.980, de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 21/09/2018. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.



ROGERIO WOLF DE AGUIAR
1º SECRETARIO

Porto Alegre, 13 de novembro de 2017

CRIMERS



Conselho Regional de Medicina do Estado do RS

Certidão de Regularidade

O Conselho Regional de Medicina do Estado do RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268/57 e o Decreto 44.045/58, Certifica que o(a) Dr(a) **RAFAEL CACERES CASTELAN**, Médico(a) diplomado(a) pelo(a) **UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL** em **06/12/2008**, inscrito(a) neste Conselho sob número **32686**, desde **19/12/2008** encontra-se quite com as anuidades deste Conselho até **31/03/2018**. Certifica, ainda, que não há registro de condenação a penalidade com trânsito em julgado.

A verificação de autenticidade da presente certidão pode ser feita informando o código **171109144800358356** na página www.cremers.org.br/certidao.php.

Certidão emitida pelo Portal Cremers em 09/11/2017 - 14:48.